

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Neste recurso extraordinário com agravo, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – impugna decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (eDoc 9 e 11).

Sustenta, em síntese, afronta ao art. 4º, VIII, art. 5º, XXXV e LI, art. 17 e art. 93, IX, da Constituição da República, a existência de repercussão geral na matéria constitucional suscitada e a inaplicabilidade do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário com agravo, assim ementado:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DE QUEIXACRIME. AUSÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO. DELIMITADO NO TEMPO E ESPAÇO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

O Relator, ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo, “para anular as decisões que rejeitaram a queixa-crime, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova decisão consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a retomada do processo penal nos termos dos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95” .

Contra essa decisão, Carlos Nantes Bolsonaro interpôs o presente agravo interno, a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal de Origem que rejeitou a queixa-crime.

O ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovimento do agravo.

É o breve relatório. Adoto, no mais, o elaborado por sua Excelência, o ministro Gilmar Mendes.

Esse o contexto, passo ao voto.

O Ministério Público Federal, em parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário com agravo, que adoto como razão de decidir (HC 173.498-AgR/PR, Ministro Celso de Mello; HC 170.376-AgR/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, HC 184.968-AgR/MG, Ministro Gilmar Mendes; HC 176.085-AgR/MG, Ministro Alexandre de Moraes; HC 170.762-AgR/SP, Ministro Edson Fachin), ressaltou a ausência de afronta ao dever de fundamentação das decisões judiciais, a ausência de demonstração da repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo e a necessidade de reexame de fatos e provas, o que leva à incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. Confira-se fragmento do parecer (eDoc 32):

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido não enfrentou as questões levantadas pelo agravante (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), essa Corte Suprema, no julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao regime da repercussão geral (Tema n. 339), reafirmou a sua jurisprudência, no sentido de que o dispositivo não determina o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco que sejam corretos os fundamentos da decisão, mas apenas que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, conforme ementa abaixo:

[...]

Considerou a Turma recursal que “Por outro lado, não se pode, como quer o apelante, admitir-se a construção de ilações para se chegar a fato que não está escrito na postagem, quando deseja vincular a postagem do atentado ao então candidato à Presidência da República, Sr. Jair Bolsonaro”

Assim colocada a questão, para se reconhecer a tipicidade do crime de difamação, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas, o que é inviável na via eleita, conforme a Súmula n. 279/STF, *verbis*, “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Quanto à repercussão geral, verifica-se que o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que “In casu, percebe-se que o recorrente não logrou demonstrar os elementos, presentes no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, que comprovem a necessária existência de repercussão geral no presente recurso excepcional, de modo que não merece admissão o recurso extraordinário manejado pelo sentenciado.”

No agravo também não se encontra a demonstração de questão relevante, do ponto de vista jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, pois não foi comprovada a possibilidade de efeito multiplicador do julgamento daí resultante. Ausente, portanto, repercussão geral que justifique o julgamento do recurso extraordinário por essa Excelsa Corte.

Há que se afastar, portanto, segundo penso, a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que suficiente a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para rejeitar a queixa-crime (Tema n. 339/RG).

Por outro lado, no recurso extraordinário, a parte recorrente, a pretexto de atender à exigência do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, não apresentou fundamentação jurídica apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais examinadas na espécie.

Não vislumbro presente, desse modo, a demonstração de questão relevante, do ponto de vista jurídico, que tivesse ultrapassado os interesses subjetivos da causa, seja porque não houve comprovação da possibilidade de efeito multiplicador do julgamento da questão individual e específica submetida à análise nas instâncias ordinárias, seja porque o acórdão de origem se encontra alicerçado em fundamentação suficiente, não havendo que se falar em ausência ou em negativa de prestação jurisdicional.

Ausente, portanto, a repercussão geral da matéria que justifique o julgamento do recurso extraordinário por essa Excelsa Corte.

Ademais, incide, no caso, o óbice do verbete n. 279 da Súmula desta Corte, que apresenta a seguinte dicção:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O recorrido apresentou queixa-crime contra o ora recorrente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 139 do Código Penal (difamação), por ter postado, na rede social do *twitter*, a seguinte mensagem:

“CONFERE? Precisa desenhar ainda tudo que está acontecendo???? O desespero bate na bunda do piçou, a linha auxiliar do PT e ‘adversário’ conivente do PSDB. O problema é que no sentido real vão gostar ...”

Concluiu o acórdão recorrido que “na postagem não restou tipificado o crime de difamação, visto que nela não há fato certo e determinado, delimitado no tempo e no espaço, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.” (e-doc. 9)

Ainda segundo o acórdão,

“(...) não se pode, como quer o apelante, admitir-se a construção de ilações para se chegar a fato que não está escrito na postagem, quando deseja vincular a postagem do atentado ao então candidato à Presidência da República, Sr. Jair Bolsonaro.

Sendo certo que imputações vagas, imprecisas ou indefinidas não possuem o condão de caracterizar o delito de difamação, devendo ser ressaltado que fatos ofensivos, mesmo que gravosos, não configuram o crime de difamação, quando não descrevem fato certo e determinado, podendo-se, contudo, eventualmente, restar caracterizado o crime de injúria.”

Firmada a conclusão nas instâncias ordinárias de que, na postagem supostamente difamatória, **não há qualquer fato certo e determinado atribuído à parte ora recorrida**, para se chegar a conclusão distinta daquela adotada pelo acórdão recorrido seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório dos autos - com a realização de nova contextualização da postagem em conjunto com outras mensagens também postadas pelo recorrente - providência vedada em sede de recurso extraordinário, conforme orientação sedimentada na Súmula 279/STF.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator para divergir e dar provimento ao agravo, em ordem a restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 26/05/2023